



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051123-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCELO ARAUJO SILVA MATOS e Impetrante LUCIMARA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2051123-32.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: DEECRIM da 1ª RAJ São Paulo

Impetrante: Dra. Lucimara Silva Lima

Paciente: MARCELO ARAUJO SILVA MATOS

Autos de Origem nº 0009293-65.2023.8.26.0041

Voto nº 7168

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela advogada Dra. Lucimara Silva Lima em favor de Marcelo Araujo Silva Matos, alegando coação ilegal por determinação de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, conforme Lei nº 14.843/2024. A advogada sustenta que a norma não deve ser aplicada ao paciente, pois o crime ocorreu antes da alteração legislativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, imposta pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada ao paciente cujo crime ocorreu antes da alteração legislativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ordem está prejudicada, pois o exame criminológico já foi realizado e o laudo juntado aos autos, perdendo o habeas corpus seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A impetração perde objeto quando o ato atacado já foi realizado.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 14.843/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Lucimara Silva Lima, em prol de MARCELO ARAUJO SILVA MATOS, argumentando que ele sofre coação ilegal por ato do MM. Juiz de Direito das Execuções Penais que, nos autos do PEC nº 0009293-65.2023.8.26.0041, determinou a sua submissão a exame criminológico para análise de pedido de progressão para o regime semiaberto.

A advogada argumenta que a exigência de exame criminológico para progressão de regime, imposta pela Lei nº 14.843/2024, não deve ser aplicada ao paciente. Ela sustenta que a norma é uma "***novatio legis in pejus***", pois o crime ocorreu antes da alteração e a execução penal já estava em andamento.

O advogado requer liminar para que o paciente aguarde o julgamento em regime semiaberto. No mérito, pede a dispensa do exame criminológico e que o juízo analise a progressão. Subsidiariamente, solicita que a própria Corte conceda o benefício.

Indeferida a liminar, o *writ* foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pela denegação.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça foi possível constatar que o exame criminológico atacado na impetração já foi realizado, tendo o laudo sido juntado na data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hoje (19.03.2025), nos autos correspondentes.

Forçoso reconhecer que a presente impetração perdeu o seu objeto.

Assim, por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator